



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501706-42.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LUCAS CASTRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501706-42.2023.8.26.0032

Comarca : Araçatuba

Apelante : L. C. da S.

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.797

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. L. C. da S. foi condenado por contravenção penal de vias de fato, invasão de domicílio e ameaça, em contexto de violência doméstica, contra sua ex-namorada. As penas somam 2 meses e 5 dias de detenção e 17 dias de prisão simples, em regime aberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas apresentadas são suficientes para a condenação, considerando a alegação de ausência de materialidade e contradições nos depoimentos.

III. Razões de Decidir 3. A palavra da vítima, corroborada por testemunha, é considerada suficiente para a condenação em casos de violência doméstica, conforme jurisprudência do STJ. 4. As alegações de consunção dos delitos foram rejeitadas, pois os crimes tutelam bens jurídicos diversos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em casos de violência doméstica possui especial relevância. 2. Consunção de delitos não aplicável quando tutelam bens jurídicos diversos.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 147, 150, 61, II, "f"; Lei de Contravenções Penais, art. 21; Lei nº 11.340/06.

Jurisprudência Citada:
STJ, HC 318.976/RS, Rel. Min. Leopoldo de
Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 06.08.2015.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **L. C. da S.** como incurso no (i) no artigo **21, da Lei das Contravenções Penais**; (ii) no **artigo 147**, c/c o Art. 61, II, “f”, do Código Penal; (iii) no **artigo 150** do Código Penal; todos em concurso material na forma do artigo 69 do Código Penal e no âmbito da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), às penas de **17 (dezessete) dias de prisão simples** para infração penal de **vias de fato**; **01 (um) mês de detenção** para o crime de **invasão de domicílio**; e **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção** para o crime de **ameaça**, em regime inicial **aberto**.

Sustenta o recorrente que os crimes não foram suficientemente comprovados, eis que ausentes provas de materialidade, já que não há laudo pericial constatando o arrombamento. Argumenta que os depoimentos da vítima e da testemunha são contraditórios e que não houve dolo na violação de domicílio, eis que a própria vítima teria convidado o acusado para conversar quando chegasse a casa. Salaria que a contravenção de vias de fato não é compatível com as agressões narradas pela ofendida. Aduz que o crime de ameaça não foi

suficientemente comprovado, eis que inexistente outro elemento de prova além da palavra da vítima. Insiste que o depoimento da vítima não pode ser tomado como imparcial e que deve ser analisado com ressalvas, eis que não é pessoa desinteressada no deslinde processual. Argumentando com o princípio do *in dubio pro reo*, busca, a absolvição. Subsidiariamente, pugna pela consunção do delito de vias de fato e de violação de domicílio pelo delito de ameaça (páginas 173/182).

Processado o recurso, com resposta (páginas 193/202), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (páginas 219/223).

É o relatório.

O réu foi denunciado como incurso nos artigos 147 e 150, ambos do Código Penal, e no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, em concurso material de infrações (páginas 1/5). Isso porque no dia 26 de fevereiro de 2023, por volta das 21h30min, em contexto de violência doméstica, **L. C. da S.**, entrou, clandestina, astuciosamente e contra a vontade expressa ou tácita da vítima **R. da S. B. P.**, na residência situada na Rua José Madrid Martin, 246, no Bairro San Rafael, na cidade e comarca de Araçatuba, sendo que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, praticou vias de fato contra a aludida vítima, sua ex-namorada, a quem, ainda no mesmo contexto fático, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave.

Como se apurou, denunciando e vítima mantiveram relacionamento amoroso que havia se findado pouco tempo antes.

Por não aceitar o término do namoro, no dia e horário acima citados, o denunciando foi até a casa da vítima, onde ingressou, clandestinamente e contra a vontade dela, após forçar o portão da frente do imóvel, que estava trancado à chave. Ao se deparar com a vítima, o denunciando disse-lhe que, se não ficasse com ele, ela não ficaria com mais ninguém, acrescentando que poderia “fazer coisas” contra pessoas que ela ama. Dito isso, ele agarrou a vítima pelo pescoço, passando a apertá-lo. Não obstante, a vítima conseguiu gritar por socorro, assim como a dizer que acionaria a Polícia, razão pela qual o denunciando evadiu-se do local.

Perante a autoridade policial, o denunciando disse que esteve na casa da vítima para “tirar satisfação por uns motivos aí”, ocasião em que – acrescentou – “tiveram uma discussão acalorada”, ressaltando, todavia, que não a agrediu, nem tampouco a ameaçou.

As infrações praticadas pelo denunciando configuram violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340/06.

As materialidades dos delitos restaram

comprovadas pelo boletim de ocorrência (páginas 8/9), e pela prova oral colhida.

E a autoria, de outro lado, é incontroversa.

L. C. da S., no distrito policial, contou que teve um relacionamento amoroso com a ofendida, mas nunca moraram juntos. Que “ficou com ela”, entre idas e vindas, durante uns 13 anos, aproximadamente. Admitiu que, na data dos fatos, tiveram uma “discussão calorosa”, que foi a casa dela para “tirar satisfação”, mas não a agrediu (página 27).

Em juízo, falou que não entrou nem ameaçou, ele queria apenas chamá-la para conversar. Eles se desentenderam e ele queria conversar com ela. Gritou do portão e a chamou, mas não entrou na residência. A discussão começou no portão. Eles discutiram e a vítima fechou o portão. Não teve arrombamento e a fechadura estava certa. Foi embora. Eles se conhecem cerca de 10 anos antes. Foi à residência porque queria esclarecer a discussão anterior, posto que, por ligação, eles se desentenderam e ele iria embora para outro Estado naquela noite. Foi à moradia para esclarecer se houve um fim ou se continuariam o relacionamento. Disse que não teve ameaça. A vítima não o recebeu. **O portão social estava fechado e, ao chamar pela vítima, ele destravou.** Empurrou o portão para chamar a ofendida pelo vão. O processo começou após começar outro relacionamento. Depois dos fatos, não tiveram mais diálogo

(mídia digital – página 150).

A vítima *R. da S. B. P.*, na delegacia, declarou que, no dia 26/02/2023, por volta das 21h30min, estava em sua casa, onde reside sozinha, quando seu “ex-ficante” L. C. da S. foi até o local, arrombou o portão da frente, que estava trancado com chave, e falou em tom de ameaça que se a declarante não ficasse com ele não iria ficar com mais ninguém, ameaçando, ainda, familiares da declarante de morte. Além disso, o autor agarrou a ofendida pelo pescoço por três vezes, com força, tentando enforcá-la, ao que a declarante começou a gritar, dizendo que chamaria a polícia, motivo pelo qual L. C. da S. foi embora. Salientou que já tinha dito que não queria mais ficar com o autor e que por isso ele a ameaçou. Não ficou machucada em virtude da agressão. Informou que um vizinho chamado Tiago, que mora em frente à sua casa, e uma vizinha chamada Greice, têm conhecimento do ocorrido (página 11).

Em juízo, narrou que saíra com uma amiga e o réu mandou mensagem. A vítima respondeu que, quando chegasse em casa, eles conversariam. A vítima indicou onde estava e o réu foi a este local. Ele chegou, não falou nada, colocou a mão nas costas da vítima e ela se assustou. O réu falou que foi verificar onde ela estava. Na mesa da frente, havia amigos do réu e eles o convidaram para sentar-se. Diante da atitude inconveniente do acusado, a vítima e sua amiga decidiram sair do bar e, nisso, réu mandou mensagem para o seu celular. O

réu continuou mandando mensagens e ela não respondeu. O réu foi à moradia da vítima e tocou a campainha. A vítima falou que não atenderia e foi tomar banho. Quando ela saiu do banho, escutou um batido na porta de dentro da casa dela. O réu batia muito forte na porta. A vítima abriu a porta e ele entrou enforcando-a. A vítima tentava tirar a mão dele. Ela estava somente de pijama, sem celular. Isso aconteceu na sala e o réu foi enforcando-a até o quarto. Quando chegou ao quarto, ela pegou o celular e ligaria para alguém, mas o réu tentou retirar o aparelho da mão dela. Novamente ele veio na intenção de enforcá-la e ela arranhou o pescoço dele com a unha. O réu deu um soco nela e continuou enforcando-a. Tentava empurrar o réu para fora do quarto indo em direção à sala. Ao chegarem nesse cômodo, ele continuou enfocando-a e ela gritou. Em decorrência do portão estar aberto, um vizinho veio e falou para o réu parar. O réu foi embora. Eles ficaram um tempo juntos, mas não era namoro. Nunca moraram juntos. Eles tinham um certo relacionamento e a briga ocorreu. Eles brigaram e, por isso, não queria que ele entrasse na casa, diante da atitude inconveniente dele no bar, ao desconfiar dela. A depoente disse que, depois que ela encontrasse a amiga, encontraria o réu, mas ele foi ao bar para verificar se ela estava lá e invadiu a residência dela na sequência, contra a sua vontade. O réu estourou o miolo do portão e pegou uma chave de fenda, estragando o bem. O réu ameaçou e falou que mataria a família da vítima. Ele acrescentou que, caso ela não ficasse com ele, a vítima não ficaria com mais ninguém. No momento dos fatos o réu ameaçou também. Depois

que o réu foi embora, ele continuou mandando mensagem via SMS e *whatsApp* por meio de outros telefones, mesmo depois de ser bloqueado. A vítima entrou em contato com a irmã dele e falou para ele parar de mandar mensagem. Atualmente, o réu não a perturba mais. Não ficaram ferimentos aparentes. Não reataram relacionamento (mídia digital – página 150).

A testemunha Greice Kelly, ouvida na primeira fase da perseguição, contou que é vizinha da vítima e que, no dia dos fatos, ouviu a briga, apesar de não ter presenciado. Ao ouvir a discussão, foi à residência da ofendida, que lhe contou que havia sido agredida e que o acusado havia feito ameaças. Verificou que o pescoço de *R. da S. B. P.* estava machucado (página 36). Em juízo, disse que não se recorda muito. Confirma que **ouviu barulhos e discussões e viu o portão da vítima quebrado e a caixa de relógio**. A depoente ouviu gritos, mas viu depois dos fatos. A depoente é vizinha da vítima e, quando foi acudi-la, o agressor já havia deixado o local, tendo a vítima contado o ocorrido. No dia seguinte, a vítima mostrou à depoente partes do corpo machucadas, mas ela não se recorda quais eram especificamente. Devido à audição, a depoente não soube distinguir os gritos que ouviu, mas salientou que ouviu gritaria. Ouviu os gritos mas hesitou em sair pra ver o que estava acontecendo. Declara que o portão da casa da vítima estava quebrado e a caixa de relógio também. A depoente não conhecia o réu e o viu umas quatro vezes na casa da vítima. O réu não morava no local (mídia digital – página 150).

A prova é clara e dá conta de que **L. C. da S.**, na data dos fatos, dirigiu-se à residência da ofendida, com quem mantinha um relacionamento amoroso, e forçou o portão externo do imóvel, adentrando o interior da casa de R. da S. B. P. contra a vontade dela. A ofendida, que havia discutido com o acusado momentos antes, tentou, a princípio, ignorar sua presença no local; contudo, o réu passou a bater com violência na porta de sua casa. Diante disso, ela abriu a porta para pedir que ele se retirasse, ocasião em que L. C. da S., valendo-se do vínculo doméstico e no contexto de violência contra a mulher, passou a estrangulá-la em diversos cômodos da residência, sem, entretanto, lhe causar lesões corporais aparentes, enquanto proferia ameaças no sentido de que, “se ela não ficasse com ele, não ficaria com ninguém”.

A moléstia apenas cessou após a ofendida ameaçar acionar a polícia militar, enquanto, concomitantemente, vizinhos, que ouviram o alvoroço, aproximaram-se da porta de R. da S. B. P. e intercederam, pedindo que o réu se retirasse do local.

Frise-se que o relato da vítima não demonstra qualquer tendência para o exagero ou prejuízo injusto, devendo ser aceito como elemento hábil à condenação, suportando o acusado o ônus de contrastá-lo, o que não foi feito.

Não há dúvida de que apenas a palavra da vítima, tratando-se de ocorrência decorrente de relação íntima de afeto, deve ser avaliada com cuidado. Mas não pode, só pela condição de ex-companheira, ser repudiada, porque ninguém melhor do que ela para relatar o ocorrido. E, no caso concreto, a versão ofertada pela ofendida é coerente e precisa, não havendo, repita-se, qualquer motivo para acusá-lo injustamente às autoridades. O fez porque os fatos são verídicos.

Ressalte-se que nos crimes praticado em ambiente doméstico, muitas vezes cometidos na clandestinidade, são poucos os casos em que terceiros presenciam os fatos e podem prestar declarações isentas, de maneira que a palavra da ofendida se reveste de especial importância para que se desvende a verdade dos fatos.

Sobre o assunto, este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...] LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE FÁTICO-PROBATÓRIA. NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto

probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 3. **Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes.** 4. O fato de a vítima e o paciente haverem se reconciliado ou voltado a residir juntos é irrelevante para o desfecho do processo, pois ao julgar a ADI 4424/DF o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à constituição ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais leves praticados mediante violência doméstica e familiar. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). **Negrito nosso.**

Nada obstante, a versão da vítima encontra suporte nos depoimentos harmônicos de Greice, vizinha da

ofendida, que confirmou ter “ouvido uma gritaria”, ter “visto o portão e a caixa de relógio da vítima quebrados” e ter observado marcas de agressão pelo corpo da vítima no dia seguinte.

Os delitos, portanto, restaram plenamente caracterizados pela prova oral, anotando-se a desnecessidade de perícia para a constatação das vias de fato, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. E, a despeito das alegações defensivas, a ameaça igualmente restou bem comprovada. Os elementos colhidos, não obstante a negativa apresentada pelo réu, são claros a indicar que ele de fato ameaçou ofendida. A ameaça, seguramente, foi tomada como séria. Tanto é assim que, em razão das aludidas ameaças, a vítima procurou a delegacia para registrar a ocorrência.

Na lição de NELSON HUNGRIA, a ameaça é um crime formal, isto é, consuma-se ainda quando, *in concreto*, não se verifique o resultado (intimidação) visado pelo agente, dès que a ameaça, considerada em si mesma, seja idônea para atemorizar um homem comum (JUTACRIM 100/328).

Aliás, o próprio réu não nega o entrevero, tendo declarado, na via administrativa, que ele e R. da S. B. P. tiveram uma “discussão calorosa” e que foi até a residência dela para “tirar satisfação”. Ainda que tente suavizar suas condutas, os elementos de prova dão conta de o acusado, de fato, ameaçou e praticou vias de fato contra a vítima. Desse modo, a hipótese de

absolvição deve ser rechaçada.

Por fim, a conduta, no tocante ao delito de violação de domicílio é típica, até porque os elementos colhidos são claros ao indicar que o réu ingressou na residência da vítima sem autorização ou consentimento dela. Ressalta-se, ademais, que Greice foi firme ao relatar que o imóvel possuía claros sinais de arrombamento. Nem se alegue, outrossim, que a vítima teria convidado o réu para entrar em sua casa, pois os fatos subsequentes ao ocorrido no bar evidenciam, de maneira clara, a intenção de R. da S. B. P. de impedir o ingresso do acusado em sua residência. O próprio réu, inclusive, nada declarou sobre ter sido convidado a entrar. Ao contrário, insinuou que permaneceu no portão da vítima, chamando por ela, e que forçou o portão até que este cedesse. Certa, portanto, a configuração do delito previsto no artigo 150, do C. Penal.

A condenação do acusado pelos delitos de ameaça e violação de domicílio, bem como pela contravenção penal de vias de fato, assim, era medida de rigor.

E, evidentemente, não há que se falar em consunção na hipótese. Os crimes tutelam bens jurídicos diversos, sendo impossível conceber que as vias de fato tenha sido um meio ou uma fase do delito de ameaça. Quanto à violação de domicílio, não há como afirmar que foi perpetrada pelo acusado com o único fim de ameaçar a ofendida. Nem

mesmo ele admitiu que era essa a intenção ao ingressar clandestinamente na residência. A violação de domicílio, ademais, não era necessária para atingir o resultado final. Se o objetivo era ameaçar, esta conduta poderia ser praticada em outra oportunidade.

As penas-base foram fixadas acima do mínimo legal, em: i) 15 (quinze) dias de prisão simples para o crime de vias de fato; ii) 1 (um) mês de detenção para o crime de invasão de domicílio; e iii) 1 (um) mês de detenção para o crime de ameaça. Na segunda fase, reconheceu-se a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, apenas quanto ao crime do artigo 147 do Código Penal, e da contravenção prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções, tendo as penas sido aumentadas em 1/6. Ausentes outras causas modificativas, as penas ficaram em **(i) 17 (dezessete) dias de prisão simples para a vias de fato; (ii) 1 (um) mês de detenção para o crime de invasão de domicílio; e (iii) 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção para o crime de ameaça.**

Pelo concurso material de infrações, as reprimendas foram somadas e totalizaram **2 meses e 5 dias de detenção e 17 dias de prisão simples.**

A despeito do volume das penas impostas, o caso não comportava mesmo a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, eis que a hipótese versa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre delitos praticados com violência e grave ameaça.

O regime aberto não foi questionado.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao
recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator